



Número: **0012566-80.2019.8.22.0501**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Porto Velho - 1ª Vara Criminal**

Última distribuição : **20/08/2019**

Assuntos: **Crimes da Lei de licitações**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público do Estado de Rondônia (AUTOR)			
RODRIGO NOLASCO GONCALVES (REU)		DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA (ADVOGADO) VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA (ADVOGADO)	
PATRICIA FERREIRA ROLIM (REU)		JACSON DA SILVA SOUSA (ADVOGADO) NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)	
IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR (REU)		MONICA MARIA TREVISANE (ADVOGADO)	
FABRICIO FERREIRA DE LIMA (REU)		HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA (ADVOGADO)	
LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO (REU)		TIAGO RAMOS PESSOA (ADVOGADO)	
LORIVALDO MALARA DE ANDRADE (REU)			
ZULEICA DO ESPIRITO SANTO SOARES (REU)		LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE (ADVOGADO) ANA PAULA PEREIRA ALCIPRETE (ADVOGADO)	
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
91236247	26/05/2023 08:06	SENTENÇA	SENTENÇA



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Criminal

Avenida Pinheiro Machado, nº 777, Bairro Olaria, CEP 76801-235, Porto Velho, Seg-Sex 7h-14h
3309-7074 GAB3309-7073 pvh1criminal@tjro.jus.br <https://meet.google.com/ert-usgm-azi>

Número do processo: 0012566-80.2019.8.22.0501

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Polo Ativo: Ministério Público do Estado de Rondônia

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Polo Passivo: RODRIGO NOLASCO GONCALVES, PATRICIA FERREIRA ROLIM, IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, FABRICIO FERREIRA DE LIMA, LUCIANO WALERIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, LORIVALDO MALARA DE ANDRADE, ZULEICA DO ESPIRITO SANTO SOARES

ADVOGADOS DOS REU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA, OAB nº RO1996, MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA, OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES, OAB nº RO1692, JACSON DA SILVA SOUSA, OAB nº RO6785, ANA PAULA PEREIRA ALCIPRETE, OAB nº SP366263, FELIPE AUGUSTO PEREIRA ALCIPRETE, OAB nº SP325380, LUCAS BATISTA PEREIRA ALCIPRETE, OAB nº SP288797, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA, OAB nº RO6792, MONICA MARIA TREVISANE, OAB nº RO2601, TIAGO RAMOS PESSOA, OAB nº RO10566

SENTENÇA

Vistos, etc.

IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, PATRÍCIA FERREIRA ROLIM, RODRIGO NOLASCO GONÇALVES, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO e FABRÍCIO FERREIRA DE LIMA foram denunciados como incurso no art. 90 da Lei 8.666/93 c/c art. 29; art. 61, II, "g"; art. 62, I e art. 327, §2º, todos do Código Penal (2 vezes) em concurso material (art. 69 do Código Penal), **LORIVALDO MALARA DE ANDRADE** foi denunciado como incurso no art. 90 da Lei 8.666/93 c/c art. 29 e 61, II, "g" do Código Penal (1 vez), **ZULEICA DO ESPÍRITO SANTO SOARES** foi denunciada como incurso no art. 90 da Lei 8.666/93 c/c art. 29 e 61, II, "g", do Código Penal, por 2 vezes, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos a seguir transcritos.

1º FATO - FRAUDE LICITATÓRIA (Art. 90 da Lei nº. 8.666): No período compreendido entre 24/11/2014 a 05/02/2016, nesta cidade de Porto Velho/RO, mais precisamente na sede da CAERD, situada na Av. Pinheiro Machado, nº 2112, bairro São Cristóvão, os denunciados **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, Presidente da CAERD à época dos fatos, **PATRÍCIA FERREIRA ROLIM**, Superintendente Apoio empresarial da CAERD à época dos fatos, **RODRIGO NOLASCO GONÇALVES**, Assessoria/Diretor Administrativo-Financeiro, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo e Financeiro da CAERD à época dos fatos, **FABRÍCIO FERREIRA LIMA**, policial civil cedido para a CAERD à época, ocupante do cargo de Assessor Superior e que também atuava como Diretor Comercial e de Negócios Interino, bem como **LORIVALDO MALARA DE ANDRADE ZULEIKA DO**

ESPÍRITO SANTOS SOARES, empresários, ajustados e unidos pelo intuito de obter para a pessoa jurídica **PRODIMAGE TECNOLOGIA EM DOCUMENTAÇÃO DIGITAL LTDA EPP** vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, todos liderados, organizados e coordenados pela denunciada **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, frustraram, mediante ajuste e combinação o caráter competitivo do procedimento licitatório materializado nos autos do **Processo Administrativo nº 1236/2014 - contrato nº 005/2016**, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2015. (fls. 395/405 e 97/27 do PA nº. 1236/2014).

2º FATO- FRAUDE LICITATÓRIA (Art.90 da Lei 8.666): No período compreendido entre 04/12/2014 a 03/03/2016, nesta cidade de Porto Velho/RO, mais precisamente na sede da CAERD, situada na Av. Pinheiro Machado, nº 2112, bairro São Cristóvão, os denunciados **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, Presidente da CAERD à época dos fatos, **PATRÍCIA FERREIRA ROLIM**, Superintendente de Apoio empresarial da CAERD à época dos fatos, **RODRIGO NOLASCO GONÇALVES**, Assessoria/Diretor Administrativo-Financeiro, **LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO**, Diretor Administrativo Financeiro da CAERD à época dos fatos **FABRÍCIO FERREIRA LIMA**, policial civil cedido para a CAERD a época, ocupante para o cargo de Assessor, Superior atuava como Diretor Comercial e Negócios Interino, e **LORIVALDO MALARA DE ANDRADE** empresário, ajustados e unidos pelo intuito de obter para pessoa jurídica **LORIVALDO MALARA DE ANDRADE-EPP(nome fantasia BRASCOMP)** Vantagem decorrente da adjudicação do objeto de licitação, todos liderados, organizados e coordenados pela denunciada **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR**, frustraram, mediante ajuste combinação, o caráter competitivo do procedimento licitatório materializados nos autos do processo administrativo número 1249/2014 - contrato nº 015/2016, referente ao pregão eletrônico nº 028/2015 (fls. 132/160; 219/241 - volume I e fls. 603/608 volume II do PA nº 1249/2014).

A denúncia, instruída pelo PIC 2017001010027845, foi recebida por este juízo em 05 de setembro de 2019 (ID 59672819 - Pág. 3/4).

O/a(s) acusado/a(s) **Fabricio, Rodrigo, Patrícia, Luciano Walerio, Iacira e Zuleica** foram devidamente citados, razão pelo qual foi apresentada a resposta acusação (ID's 59672819, 59672825, 62453600 e 62502902), o acusado **Lorivaldo Maiara de Andrade** não foi encontrado para citação pessoal, razão pela qual foi citado por edital (ID. 59672828 pág 9), tendo o processo e o curso do prazo prescricional suspenso em relação a ele, conforme decisão de ID 61926111).

O processo foi saneado e deferida a produção de prova oral especificada pelas partes designando-se audiência de instrução e julgamento para 02 de junho de 2022 (ID. 65841974).

Durante a instrução processual foram inquiridas as testemunhas Antônio Carlos Olímpia de Oliviera, Luiz Cláudio Sabino da Rocha, Andressa Maira de Almeida Venceslau, Maria Lúcia dos Santos, Nilza Macedo de Brito, Eliana Rovay Detregiacchi Pires, José Irineu Cardoso Ferreira e Dalmon Lopes Rodrigues, em audiência realizada em 30.08.2022 e Jamil Manasfi da Cruz em audiência realizada em 02.09.2022, bem como interrogados os réus, com a desistência das demais testemunhas, conforme gravações audiovisuais acostadas na aba "Audiências" no sistema PJe.

Na fase do art. 402 do CPP nada foi requerido pelas partes.

Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram alegações finais por memorias.

Em sede de alegações finais, o Ministério Público requer a absolvição do réus, nos termos art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Por sua vez, as Defesas dos acusado(a)s IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, PATRÍCIA FERREIRA ROLIM, RODRIGO NOLASCO GONÇALVES, LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, ZULEICA DO ESPÍRITO SANTO SOARES e FABRÍCIO FERREIRA DE LIMA requerem a absolvição por insuficiência de provas nos termos do artigo 386, Inciso VII, do CPP.

É o relatório. Decido.

Como já descrito, foi imputado aos réus a prática do delito previsto no art. 90 da Lei de Licitações, que assim prevê:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

O presente feito se trata de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo Ministério Público do Estado contra **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, PATRÍCIA FERREIRA ROLIM, RODRIGO NOLASCO GONÇALVES, LUCIANO WALÉRIO LOPES DE OLIVEIRA CARVALHO, FABRÍCIO FERREIRA DE LIMA, LOURIVALDO MALARA DE ANDRADE, ZULEICA DO ESPÍRITO SANTO SOARES** imputando aos acusados a prática do delito tipificado no art. 387, IV, do CPP bem como o dispositivo no art. 92, inciso I, do Código Penal e o dispositivo no art. 83 da lei n. 8.666/93 em virtude que os delitos previstos foram cometidos no exercício de função pública.

A **materialidade** e **autoria delitiva** do crime está consubstanciada no PIC n. 2017001010027845, a qual, no entanto, não restaram devidamente comprovadas nos autos.

Realizada a instrução processual não foi possível constatar satisfatoriamente a existência de liame subjetivo entre os acusados. Ou seja, da prova judicializada contra os réus, não restou demonstrado suficientemente o vínculo subjetivo entre as partes na fraude aos procedimentos licitatórios, de maneira que é impossível configurar-se uma reprimenda penal contra os acusados.

Outrossim, os réus, interrogados em Juízo, negaram os fatos salientando, unanimemente, que os certames licitatórios foram instaurados a fim de conferir maior transparência, celeridade e organização aos processos administrativos formalizados na empresa, tendo a prova testemunhal caminhado no mesmo sentido, mormente o que se depreende do depoimento da testemunha Jamil Manasfi da Cruz.

Ademais, a oitiva das testemunhas não trouxeram clareza para elucidação dos fatos, uma vez que não ficou comprovado que beneficiou determinada(s) empresa(s), portanto não houve nenhuma prova trazida nos autos para comprovação da acusação nos termos da denúncia, tampouco houve prova documental demonstrando o eventual benefício que alguma das empresas vencedoras teria ilicitamente pago algum dos servidores públicos denunciados.

Da ausência de provas concretas, há nesse sentido:

Apelação criminal. Fraude de licitação. Prova. In dubio pro reo. 1. A prova, para que seja apta a embasar o peso de condenação criminal, há de ser sólida, congruente e apontar, sem dúvida, a autoria e a materialidade do fato criminoso, pois condenação lastreada em presunções, deduções e ilações, para além de afrontar a segurança jurídica, não é admitida em sítio de ação

penal. 2. Como consequência da fragilidade da prova relativa à autoria do crime, impõe-se a absolvição com fundamento no princípio in dubio pro reo. 3. Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00006469420188220000 RO 0000646-94.2018.822.0000, Data de Julgamento: 07/05/2020, Data de Publicação: 25/05/2020)

Ressalta-se ainda que não ficou comprovado o dolo específico para o caso em tela, uma vez que as provas encartadas aos autos diante o seu valor probatório não se exauriu para de encontro a culpabilidade dos acusados.

O Superior Tribunal de Justiça, neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE FRAUDE À LICITAÇÃO. INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (AgRg no RHC n. 135.135/PE, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30/4/2021). **2. Para configurar o tipo do art. 90 da Lei n. 8.666/1993, necessário ficar demonstrada a quebra do caráter competitivo entre os licitantes interessados em contratar, ocasionada pelo mero ajuste, combinação ou outro expediente apto a frustrar ou fraudar o procedimento licitatório (HC n. 485.791/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 20/5/2019).** 3. Na inicial acusatória, não é narrada expressamente a combinação entre os denunciados, sejam servidores públicos ou particulares, para a fraude do processo seletivo, tendo o órgão da acusação se limitado a descrever critérios subjetivos do edital e a celeridade com que as propostas foram analisadas. 4. Assim, não há falar na descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, tendo em vista a ausência de indicação de uma das elementares do crime. 5. Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão e conceder a ordem para trancar a ação penal proposta contra o recorrente e os corréus da denúncia (Autos n. 5012550-82.2021.4.03.0000), sem prejuízo de que nova denúncia seja formulada pelo Ministério Público Federal, desde que descritos devidamente os fatos capazes de tipificar o crime previsto no art. 90 da Lei n. 8.666/1993. (STJ - AgRg no HC: 710594 SP 2021/0387625-0, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/03/2022)

A Jurisprudência Pátria segue o mesmo entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL - ART. 90 DA LEI 8.666/93 - AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO - ABSOLVIÇÃO CONFIRMADA - RECURSO MINISTERIAL NÃO PROVIDO. **É imprescindível, para a configuração do crime previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, comprovar a existência de ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A ausência de demonstração de tal dolo específico (intuito de obter vantagem) torna imperativa a absolvição dos réus.** (TJ-MG - APR: 10525140193331001 Pouso Alegre, Relator: Júlio César Lorens, Data de

Julgamento: 08/11/2022, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 16/11/2022)

FRAUDE À LICITAÇÃO. ART. 90 DA LEI 8.666/93. INDICAÇÃO DE DOLO ESPECÍFICO DO AGENTE. NECESSIDADE. OBTENÇÃO DE VANTAGEM INDEVIDA. COMPROVAÇÃO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DO ÓRGÃO MINISTERIAL CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de recurso de Apelação interposto contra sentença absolutória por crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. **2. O entendimento sedimentação na Corte Superior de Justiça orienta quanto à necessidade de indicação e comprovação do dolo específico do agente em obter vantagem indevida por fraude em processo licitatório, como disposto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. 3. Da mesma forma, a orientação emanada da Suprema Corte, também exige a indicação do dolo específico do agente em obter vantagem indevida para configuração da conduta criminosa decorrente de fraude em processo licitatório na aquisição de bens ou serviços pela administração pública. 3. Embora considere formal o crime de fraude de licitação pública, as Cortes Superiores orientam quanto à indicação e comprovação do dolo específico para configuração do delito previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, o que não se deu na espécie.** Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0003363-79.2010.8.06.0170, em que figuram as partes indicadas, ACORDA a 3ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de acordo com o voto do relator. Fortaleza, 28 de janeiro de 2020 DES. FRANCISCO LINCOLN ARAÚJO E SILVA Presidente do Órgão Julgador DES. JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA Relator. (TJ-CE - APL: 00033637920108060170 CE 0003363-79.2010.8.06.0170, Relator: JOSÉ TARCÍLIO SOUZA DA SILVA, Data de Julgamento: 28/01/2020, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 28/01/2020)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. FRAUDE DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 90, DA LEI 8.666/93. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. **1. Ausente o dolo específico de frustrar ou fraudar a competição, mediante ajuste ou qualquer outro expediente, bem como inexistente vantagem pela adjudicação do objeto da licitação, não se configura o crime do art. 90, da Lei 8.666/93, tornando imperativa a absolvição dos acusados.** 2. Recurso conhecido e improvido. (TJ-DF 20140710245617 DF 0023993-94.2014.8.07.0007, Relator: JESUINO RISSATO, Data de Julgamento: 29/11/2018, 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 06/12/2018 . Pág.: 89/95)

Relevante salientar que, embora o art. 90 da Lei n. 8.666/93 tenha sido revogado pela lei n. 14.133/21 não restou configurada a *abolitio criminis*, visto que presente continuidade normativo-típica do delito no art. 337-F do Código Penal, que prevê o crime de *“frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório”*.

Feita essa breve consideração, é relevante destacar os elementos típicos do delito, que se trata de crime comum, e tem por bem jurídico tutelado *“a lisura das licitações e dos contratos com a Administração, notadamente a conduta ética e o respeito que devem pautar o administrador em relação às pessoas que pretendem contratar com a Administração, participando de procedimento licitatório livre de vícios que prejudiquem a igualdade, aqui entendida sob o viés da moralidade e da isonomia administrativas”*, como sedimentou o STJ em embargos de divergência no REsp 1.498.982/SC, de relatoria do ministro Humberto Martins.

Outrossim, o crime prescinde da comprovação do prejuízo ou obtenção da vantagem, tratando-se de crime formal, conforme orientação sumular:

Súmula 645 do STJ: "O crime de fraude à licitação é formal, e sua consumação prescinde da comprovação do prejuízo ou da obtenção de vantagem".

Desta forma, verifica-se que, não foi possível a constatar satisfatoriamente a existência de liame subjetivo entre os acusados. Ou seja, da prova judicializada contra os réus, não restou demonstrado suficientemente o vínculo subjetivo entre as partes na fraude aos procedimentos licitatórios, de maneira que é impossível configurar-se uma reprimenda penal contra os acusados.

Diante disso é a considerar que os fatos descritos na denúncia não restaram suficientemente comprovados, verifico que a medida cabível é a absolvição dos acusado(a)/s, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, e considerando tudo o que mais dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e, como consequência, **ABSOLVO** os réus **IACIRA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR, PATRÍCIA FERREIRA ROLIM, RODRIGO NOLASCO GONÇALVES, LUCIANO WALÉRIO LOPES CARVALHO, ZULEICA DO ESPÍRITO SANTO SOARES, FABRÍCIO FERREIRA DE LIMA e LORIVALDO MAIARA DE ANDRADE**, todos já qualificados nos autos, da acusação que lhe foram atribuídas nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Custas pelo Estado.

P.R.I.C.

Certificado o trânsito em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, sexta-feira, 26 de maio de 2023

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito